

VOTO

Em exame Prestação de Contas do Departamento Nacional de Obras Contra as Secas (Dnocs) do Rio de Janeiro referente ao exercício de 2000.

2. A Secretaria de Controle interno considerou as contas em análise regulares com as seguintes ressalvas:

- 2.1 - *Realização de Despesas com Recursos Orçamentários de Programa de Trabalho Incompatível*
- 2.2 - *Classificação Orçamentária de Despesas com Registro Incorreto*
- 2.3 - *Pagamento de Despesas sem Prévia Emissão de Empenho*
- 2.4 - *Inconsistências nos Controles de Bens Patrimoniais*
- 2.5 - *Imóvel Alugado à ASSECAS, com parte das instalações ocupada pela FNS, sem a devida formalização*
- 2.6 - *Inconsistências Cadastrais*
- 2.7 - *Falhas nos Pagamento de Vantagens e Gratificações*
- 2.8 - *Falhas e Improriedades no Pagamento de Incorporação e Opção de Funções de Confiança*
- 2.9 - *Pagamento do Adicional por Tempo de Serviço em Desacordo com a Legislação.*
- 2.10 - *Laudos Técnicos de Periculosidade Desatualizados.*
- 2.11 - *Pagamento Indevido do Adicional de Insalubridade.*
- 2.12 - *Servidor Recebendo Vantagem, sem Constar da Ação Judicial*
- 2.13 - *Continuidade de Pagamento de Vantagem Concedida Através de Tutela Antecipada em Desacordo com a Ação Declaratória de Constitucionalidade n° 04/98*
- 2.14 - *Pagamento Indevido de Auxílio-Funeral.*
- 2.15 - *Ausência de Pesquisas de Preços em Processos de Licitação*
- 2.16 - *Homologação Indevida da Tomada de Preços n° 001/99-DISEG/MC*
- 2.17 - *Falhas nos Procedimentos Licitatórios Referentes ao Convite n° 051/2000-DISEG/MC*
- 2.18 - *Falta de Repetição do Convite n° 013/2000*
- 2.19 - *Pagamentos Antecipados de Prestação de Serviços e Fornecimento de Bens*
- 2.20 - *Inconsistência nos Controles de Material de Consumo*
- 2.21 - *Inexistência de Padrões de Desempenho Operacional - Indicadores de Eficiência*

3. Essas questões foram analisadas pela unidade técnica, com a realização de diligências saneadoras, resultando em uma primeira proposta, de regularidade com ressalva das contas e determinações corretivas, as quais já foram efetivadas, consoante despacho de peça 35, p. 37.

4. Quanto à análise dos processos em apenso e conexos, a unidade técnica concluiu que as questões suscitadas naqueles não repercutiriam no exame destas contas.

5. As constatações de grave irregularidade nos autos do TC 011.889/2002-9, relativos à prestação de contas do Dnocs no exercício de 2001, com reflexos nas contas de 2000 e de diversos outros exercícios, foram analisadas no presente processo, com a realização de audiência dos responsáveis, o Sr. Celso de Macedo Veiga, ex-Diretor Geral, o Sr. Roberto Morse de Souza, ex-Procurador Geral, e o Sr. Luciano Soares Queiroz, Chefe de divisão do Cotencioso do Dnocs. Tais irregularidades consistiram de não terem sido adotadas medidas cabíveis para suspensão dos pagamentos da vantagem de 84.32% obtida judicialmente por servidores da entidade após revertidas também judicialmente.

6. A unidade técnica concluiu que estes responsáveis não afastaram ou justificaram a irregularidade, tendo proposto julgar irregulares suas contas e aplicar-lhes multa. Propôs também

julgar regulares com ressalva as contas dos demais responsáveis arrolados nos autos. O Ministério Público acolheu a proposta, sem prejuízo de sugerir pequeno reparo, quanto à fundamentação legal da decisão. O *Parquet* entende que, por se tratar de julgamento de contas sem a ocorrência de débito, o fundamento da multa a ser aplicada ao Sr. Celso de Macedo Veiga deveria ser o art. 58, inciso I, da Lei n.º 8.443, de 1992, e não o inciso II do mesmo dispositivo legal. Acrescentou que poderia ser autorizado o pagamento parcelado das multas em 36 parcela, que o Acórdão 222/2002-Plenário, o qual poderia afetar o mérito destas contas, fora tornado insubsistente, e ainda que fora determinado o arquivamento sem julgamento de mérito do processo que deu ensejo a tal decisão, o qual sobrestava este processo.

7. Acompanho a proposta oferecida pela unidade técnica quanto às condutas do Sr. Celso de Macedo Veiga, do Sr. Roberto Morse de Souza e do Sr. Luciano Soares Queiroz com o reparo indicado pelo Ministério Público. Tomo as conclusões apresentadas pela unidade técnica como razões para decidir.

8. De fato, os responsáveis não apresentaram justificativas para a irregularidade verificada. Destaco que eles não tomaram nenhuma providência para fazer os pagamentos indevidos cessarem mesmo quando comunicados do fato por esta Corte. No entanto, considero como atenuante para efeitos de aplicação de multa as dificuldades por que passou a entidade no período em análise, as quais ficaram suficientemente evidenciadas neste processo.

9. Quanto aos demais responsáveis arrolados nos autos, não ficaram caracterizadas as respectivas condutas que teriam contribuído para as impropriedades verificadas. Por isso, deixo de acompanhar o entendimento da unidade técnica, que propôs julgar regulares com ressalva suas contas, para julgá-las regulares.

Ante o exposto, Voto por que o Tribunal adote o Acórdão que ora submeto a consideração deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 29 de julho de 2014.

RAIMUNDO CARREIRO
Relator